

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO Nº 232/2024

EMENTA: RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO. RETARDAMENTO DA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE PUBLICAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PUBLICIDADE EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL EXCEPCIONAL QUE ISENTE. ATO QUE PODE GERAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Comissão de Licitação encaminhou Ofício ao Departamento Jurídico, através de protocolo datado de 26/12/2024, assinado às 17h22min, no sentido de prosseguir com a publicação dos instrumentos do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (Processo Administrativo nº 41/2024) na data de 27/12/2024, mesmo que não haja edição do Jornal da Economia no dia 27/12/2024, descumprindo com a determinação do legislador, uma vez que a publicação não poderá ser satisfeita em sua totalidade.

Questiona, então, se o ato deve ser prorrogado para a primeira data na qual o cumprimento do dispositivo seja possível em sua totalidade, observando-se que o veículo em questão providencia edições semanais, às sextas-feiras.

No bojo do Ofício, consta a necessidade de publicação como trata o art. 95, Resolução nº 20/2024, de 26/06/2024, editada por esta Augusta Casa, oportunidade em que informa que a dúvida advém da informação apresentada pela Gerência de Comunicação Institucional sobre as edições do Diário Oficial do Município e Jornal da Economia¹ previstas para o dia 27/12/2024, em contraste com o andamento do Processo Licitatório nº 41/2024.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Doutrina e Jurisprudência pátrias divergem sobre a dispensabilidade da publicação em Jornal de Grande Circulação. Fato é que os editais de licitação devem ser divulgados por meio de publicação no Diário Oficial do ente licitante e em Jornal Diário de Grande Circulação, por força do princípio da publicidade e do expressamente disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal estabelece o princípio da publicidade como um imperativo constitucional no bojo do art. 37, *caput*. No contexto da Nova Lei de Licitações, o princípio da publicidade também é enfatizado no, art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021). Assim, a publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação é uma prática essencial e que ainda se faz necessária no contexto das contratações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133, especialmente no art. 54, §1º.

A finalidade precípua da publicidade dos atos oficiais é promover a confiança nos órgãos da Administração Pública e fortalecer o ambiente de negócios. Nessa seara, nas palavras de Marçal Justen Filho¹:

A publicidade objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma ampla competição pelo objeto licitado. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório, o que é obtido mediante a divulgação da oportunidade de contratação com a Administração Pública. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto mais for a possibilidade de fiscalização de sua conduta.

O princípio da publicidade, que rege o procedimento de licitação, na visão de José dos Santos Carvalho Filho²:

Informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. 2014, p. 89-90.

² Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17a edição, p. 217.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Lei de Improbidade Administrativa também reforça a importância da publicidade, ao considerar ato de improbidade administrativa negar publicidade aos atos oficiais. Ora, a licitação é instituto do Direito Administrativo diretamente ligado às noções de probidade e moralidade administrativa, mormente porque tem por escopo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em razão do exposto, a licitação deverá processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se olvida do fato de que, com a mudança de regime da antiga para nova legislação no âmbito das licitações, ainda subsistem algumas praxes e dúvidas no que concerne à publicação dos avisos de Editais de Pregões Eletrônicos, visto que não havia ordenamento antigo a exigência de publicação do aviso de tais certames em Jornal Diário de Grande Circulação.

No entanto, ainda que não fosse prevista na Resolução nº 20/2024, a exigência de publicar em Jornal de Grande Circulação não pode ser mitigada, uma vez obrigatória na própria Lei n.º 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Concordo, portanto, com o fato de que, diferentemente do que se prevê, de maneira excepcional, para as hipóteses de Contratação Direta por Dispensa de Licitação (art. 93, Resolução nº 20/2024), o legislador permaneceu

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

resistente à flexibilização da publicação obrigatória no âmbito das modalidades de licitação previstas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda que se possa questionar a eficácia da publicação dos avisos de licitação em Jornal Diário de Grande Circulação, especialmente porque muitos jornais não circulam mais em meio impresso, mas sim digitalmente pela internet, fato é que, com a rejeição do veto neste aspecto, pelo Congresso Nacional, tal forma de divulgação é obrigatória.

Ocorre que, além de possibilitar que empresas locais estejam cientes das oportunidades de negócios e possam competir de forma justa, a publicação em Jornal de Grande Circulação atua como um mecanismo de controle social. A divulgação nos meios de comunicação de maior visibilidade permite que a sociedade acompanhe de perto as ações da Administração, fiscalize o uso dos recursos públicos e contribua para a transparência na gestão pública.

Considerando a latente OBRIGATORIEDADE de publicação em Jornal de Grande Circulação na Nova Lei de Licitações, encontro apenas decisões com base na Lei nº 8.666, já revogada, no sentido de que tal omissão pode ser justificada quando não interferir na publicidade, transparência e competitividade, a saber:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de publicação de edital em jornal de grande circulação, apesar de irregular, pode ser relevada, excepcionalmente, quando se tratar de caso isolado e quando a comprovação da retirada do edital por grande número de interessados demonstrar a ausência de lesão grave ao princípio da publicidade.

2. É dispensável a aplicação de sanção a servidor incluído no quadro de responsáveis técnicos de empresa participante de licitação quando inabilitada a licitante e demonstrada a ausência de responsabilidade do servidor pela ocorrência.

(TCU 00712120075, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 18/09/2007)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Caso se decida aguardar a publicação (apenas) no Jornal de Grande Circulação para a próxima sexta, qual seja, dia 03 de janeiro de 2025, restará escoado quase todo o prazo de 08 (oito) dias úteis estabelecido pela Lei³ para apresentação de propostas, o que poderá ser questionado via recurso/ação judicial por empresas locais.

Abaixo colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso específico. Nela, após ser concedida liminar para a suspensão do certame, o Município apresentou documentos que demonstram a participação inicial de outras empresas no certame, após a publicação do edital apenas Diário Oficial. Ou seja, *in casu*, o julgado foi reformado apenas porque foi possível indicar a suficiência da publicidade, estabelecida, em princípio, a concorrência no certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação anulatória de ato administrativo – Licitação – Edital de chamamento público – Pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol – **Questionamento voltado pela suspensão do certame sob a justificativa de que a licitação foi realizada sem a devida publicidade, apenas com a publicação do edital de licitação no diário oficial, sem publicação em jornal de grande circulação – Liminar concedida – Irresignação recursal – Cabimento – Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, nos moldes do art. 300 do NCPC – Municipalidade apresentou documentos que demonstram a participação inicial de outras empresas no certame, após a publicação do edital no Diário Oficial, a indicar a suficiência da publicidade, estabelecida, em princípio, a concorrência no certame, justificando, assim, a reforma do julgado singular, ensejando a continuidade do prosseguimento do certame.**

Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21740489820238260000 São Paulo, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 16/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023)

³ **Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em razão da obrigatoriedade e de todos os riscos colacionados acima, deixo à critério da Mesa Diretora, responsável por autorizar o Pregão Eletrônico nº 02/2024 (Processo Administrativo nº 41/2024), a assunção da responsabilidade, desde que JUSTIFICADAMENTE comprove a urgência e demonstre que tal publicação em Jornal de Grande Circulação em momento posterior aos demais órgãos, não acarretará em prejuízo á competitividade.

É o parecer.

São Roque, 26 de dezembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica